DECISÃO nº 4028127 / 2026 - Tribunal Regional Eleitoral/PRE/DG/ASSESD

1. Tramitaram os autos para a contratação de solução de Business Intelligence (BI), consistente no licenciamento da plataforma Microsoft Power BI Premium, em modelo de Software como Serviço (SaaS), com capacidade dedicada, destinada à criação, publicação, compartilhamento e disponibilização de painéis e relatórios analíticos institucionais, incluindo suporte técnico e atualizações durante a vigência contratual, conforme especificações constantes do Aviso e TR anexo, documento n.º 4007240.

2. Em razão de dúvida suscitada por fornecedor, em documento n.º 4017744 a COSUP apresentou as informações sobre a contratação pretendida, concluindo pela identificação de equívoco na descrição do objeto. Assim, esclareceu:

> 1. O objeto da contratação corresponde à aquisição de 02 (duas) licenças Microsoft Power BI Premium Per User (PPU), não se tratando de contratação de capacidade dedicada Microsoft Fabric.
>
> 2. Considerando que o objeto corresponde ao licenciamento Power BI Premium Per User, os requisitos constantes do Termo de Referência que fazem referência à capacidade dedicada e ao acesso aos conteúdos sem a necessidade de licenciamento individual dos usuários não se aplicam ao objeto pretendido e serão corrigidos no Termo de Referência, de modo a adequá-lo ao modelo de licenciamento PPU.
>
> 3. A contratação de capacidade dedicada Microsoft Fabric não faz parte do objeto. Portanto, não há SKU ou quantidade de capacidade dedicada a serem considerados na proposta. Deverão ser consideradas exclusivamente 02 (duas) licenças Microsoft Power BI Premium Per User (PPU).
>
> 4. Quanto à comprovação de vínculo com o programa Microsoft CSP ou de autorização para comercialização e provisionamento das licenças, serão observadas as exigências de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo exigida documentação adicional que não esteja expressamente prevista no edital.

3. A procedimento foi iniciado no dia marcado, porém, em razão da constatação da unidade gestora da contratação, a sessão foi suspensa e os fornecedores comunicados, documento n.º 4023625.

4. Submetida a questão à ASSPLIC, foi emitido o parecer n.º 289, documento n.º 4026757, trecho a seguir em destaque:

> [...]
>
> 6. Novamente registramos que pela Lei n.º 14.133/2021 os atos administrativos devem observar o princípio do formalismo moderado. Entretanto, in casu, parece evidente que o equívoco, identificado somente após a disputa, prejudica o correto atendimento das necessidades desta Administração, uma vez que faz referência a requisitos que não se aplicam ao objeto pretendido.
>
> 7. Assim, nos moldes indicados pela COGELIC, a anulação do procedimento é a medida que se impõe in casu, com a republicação das informações corretas e reabertura dos prazos, de modo a assegurar a aderência do item a ser adquirido à efetiva demanda deste Tribunal.

5. Por se tratar de procedimento para contratação direta mediante dispensa em razão do valor, a ASSESD emitiu o parecer n.º 81, documento n.º 4028088.

6. Deste modo, lastreada no parecer ASSPLIC n.º 289, e no parecer ASSESD n.º 81, **ANULO** o procedimento de dispensa eletrônica n.º 108/2026, com amparo no art. 71 da Lei 14.133/2021, diante da existência de critérios diversos do objeto almejado pela Administração, presentes no aviso de dispensa eletrônica divulgado, documento n.º 4007240.

7. Assim, determino a continuidade das providências para a contratação almejada, aproveitando-se os atos instrutórios, no que couber, com a necessária adequação do TR.

8. Encaminhe-se à SGA, para conhecimento e providências, divulgando-se a presente decisão e, simultaneamente, à STI, para ciência e adequações necessárias no TR e demais medidas pertinentes.

MIRELLA SOPHIA PEREGRINO FERRAZ CUNHA
Diretora-Geral

conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar informando o código verificador **4028127** e o código CRC **A431B9D8**.